

Ivo Souza Martins Filho



MANDADO DE INJUNÇÃO:

o advento da Lei 13.300/2016 e o grau de compatibilidade com a evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Supremo Tribunal Federal



AYA EDITORA
2023

Ivo Souza Martins Filho

**Mandado de injunção: o advento
da Lei 13.300/2016 e o grau de
compatibilidade com a evolução
jurisprudencial ocorrida no âmbito
do Supremo Tribunal Federal**

Ponta Grossa

2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Ivo Souza Martins Filho

Capa

AYA Editora

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

M3865 Martins Filho, Ivo Souza

Mandado de injunção: o advento da Lei 13.300/2016 e o grau de compatibilidade com a evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico]. / Ivo Souza Martins Filho. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 31 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-252-4

DOI: 10.47573/aya.5379.1.143

1. Mandado de injunção - Brasil. 2. Controle de constitucionalidade - Brasil. I. Título

CDD: 342.81

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
O ADVENTO DA LEI 13.300/2016 E A COMPATIBILIDADE COM A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL OCORRIDA NO ÂMBITO DO STF	9
O Mandado de Injunção no Brasil.....	10
Distinção entre o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ..	12
Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	13
A importância do novel legislativo para a ordem jurídica brasileira.....	15
Pontos fundamentais	15
Mandado de injunção coletivo	15
Previsão da omissão parcial	17
Legitimidade na ação injuncional.....	17
Impossibilidade de liminar.....	19
Eficácia objetiva e subjetiva da decisão	19
Decisão e norma superveniente	22
REFLEXÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25
SOBRE O AUTOR	26
ÍNDICE REMISSIVO	27

INTRODUÇÃO

O mandado de injunção encontra amparo dentro da esfera protetiva do Texto Constitucional brasileiro, especificadamente, no rol dos direitos e garantias fundamentais. Desse modo, a necessidade de sua reflexão desponta em razão da sua importância para um sistema jurídico que possui diversas normas programáticas ou direitos que necessitam de regulamentação na esfera infraconstitucional, sendo este instrumento, segundo doutrina majoritária, o aparato hábil para a proteção de qualquer direito constitucional frente à omissão inconstitucional.

O remédio constitucional previsto desde a elaboração da Constituição Federal em 1988, inclusive possuindo eficácia plena e aplicabilidade imediata – entendimento sustentado pelo Supremo Tribunal Federal –, foi finalmente regulamentado pela Lei 13.300/2016. De fato, a demora e a falta de previsão em lei específica sobre o processo e julgamento da ação injuncional acarretou em um vasto lastro jurisprudencial, principalmente no âmbito da Suprema Corte.

Não podemos olvidar, neste contexto, que estamos diante de um novel legislativo que tem por mérito a possibilidade de positivizar quase trinta anos de evolução jurisprudencial realizada pela Corte Constitucional. Assim, a presente obra tem o objetivo de comparar a novidade legislativa com o desenvolvimento experimentado na esfera do STF, a fim de apurar a aplicabilidade deste instrumento fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando as novidades advindas da lei em questão, bem como a sedimentação de polêmicas antes existentes.

Por meio da análise dos artigos da Lei 13.300/2016, cotejado com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que se obteve o grau de proximidade da Lei do Mandado de Injunção com a atual posição adotada pelo Tribunal Constitucional brasileiro, revelando os pontos cruciais que foram destacados ao decorrer do trabalho.

Em face desse contexto, este estudo pretende responder aos seguintes questionamentos: qual o grau de adesão da Lei 13.300/2016 à evolução jurisprudencial ocorrida na Suprema Corte sobre o mandado de injunção? Isto é, até que ponto o novel

legislativo acompanhou a atual posição da jurisprudência do Tribunal Constitucional? Ademais, a Lei do Mandado de Injunção pois fim às polêmicas existentes em relação ao processo e julgamento deste remédio constitucional?

De início, busca-se analisar o instrumento do mandado de injunção no sistema jurídico brasileiro, especificamente sua origem, conceito e escopo, podendo ser antecipado o fato de não existir nada igual a este remédio constitucional no panorama internacional. Ademais, é preciso se ter em mente que, apesar de previsto na Constituição Federal de 1988, até o ano de 2016 não havia lei específica para seu processo e julgamento, sendo aplicado o mesmo procedimento do mandado de segurança.

Adentrando na Lei 13.300/2016, com a devida análise dos seus artigos, é apresentado os aspectos relativos ao mandado de injunção que estão em consonância ao entendimento emanado pela Corte Constitucional brasileira, inclusive trazendo pontos de divergência entre o novel legislativo e os precedentes advindos do Pretório Excelso, podendo resultar em posterior superação de entendimentos. Nesse sentido, é empreendido o estudo de pontos tidos como fundamentais, tais como: i) mandado de injunção coletivo; ii) previsão da omissão parcial; iii) legitimidade; entre outros.

Chega-se, ao decorrer da obra, à conclusão da importância da Lei 13.300/2016 para o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a segurança jurídica dos jurisdicionados, especialmente por prever os requisitos para ajuizamento da ação, os elementos probatórios, além de superar algumas divergências existentes na doutrina e jurisprudência.

O ADVENTO DA LEI 13.300/2016 E A COMPATIBILIDADE COM A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL OCORRIDA NO ÂMBITO DO STF

A novidade legislativa advinda com a Lei 13.300/2016, responsável pela regulamentação da ação injuncional, deve ser analisada conjuntamente com a evolução jurisprudencial experimentada na esfera da Suprema Corte brasileira, uma vez que pretende conformar os precedentes e debates doutrinários entorno deste instrumento único em todo o mundo.

De início, pontua-se a apreciação do atual estado do mandado de injunção no Brasil, contemplando o entendimento da doutrina e da jurisprudência, através de um enfoque no Direito Constitucional, no estudo das leis e também na análise dos precedentes, possuindo este último ainda mais destaque depois da vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Neste particular, o mérito da pesquisa será trazer a origem, o conceito e diversos aspectos sobre este remédio constitucional.

O Pretório Excelso, conforme se vislumbra, tem papel fundamental para a análise do mandado de injunção, principalmente em razão da falta de lei específica até 2016 sobre o seu processo e julgamento. Impende esclarecer que se trata de um “remédio constitucional introduzido pelo constituinte originário de 1988”¹, o qual possui eficácia plena e aplicabilidade imediata – entendimento consagrado pelo STF no MI 107-3 / DF QO² –, prescindindo, assim, de regulamentação para o seu manejo.

O novel legislativo merece ênfase por apresentar novidades, além de acabar com polêmicas antes existentes. Ademais, a Lei do Mandado de Injunção proporcionou a correção de falhas que o Constituinte de 1988 e o Supremo Tribunal Federal não se detiveram, cita-se, como exemplo, o mandado de injunção coletivo e a eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* das decisões.

¹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1269.
² MI 107-3 / DF QO. Relator Moreira Alves. DJ 21.09.1990.

O Mandado de Injunção no Brasil

Primeiramente, cabe ressaltar que grande parte da doutrina segue o entendimento segundo o qual a ação injuncional é resultado criativo e inovador do Poder Constituinte brasileiro³. Nessa linha, é oportuno trazer as lições de Guilherme de Siqueira Castro sobre a origem deste instrumento fundamental:

Buscar similitudes com outros institutos no direito estrangeiro é possível, benéfico e enriquecedor, mas, **antecipamos que não há nada igual ao mandado de injunção no exterior**. [...] há experiências com alguma similitude e o mandado de injunção brasileiro influenciou a doutrina de outros países, mas aqueles que procuram a origem do instituto em outro sistema jurídico fatalmente incorrem em falsos cognatos ou falsas comparações.⁴

Impende pontuar, neste momento, que a previsão inovadora do mandado de injunção pelo Constituinte de 1988 ocorreu em razão da preocupação com a concretização dos direitos sociais, muitas vezes previstos em normas de eficácia limitada. Em linhas gerais, trata-se de uma norma constitucional não autoaplicável, isto é, que “somente produzem os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos”⁵.

A Constituição Federal de 1988 preceitua no art. 5º, inciso LXXI, que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”⁶.

O remédio constitucional em questão, portanto, tem o escopo de sanar a síndrome de inefetividade das normas constitucionais, isto significa dizer que se busca garantir o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais que não foram regulamentados, em razão da mora legislativa ou administrativa.

No objeto do mandado de injunção se encontra grande polêmica doutrinária. Atualmente desponta como majoritária a tese dos defensores da corrente ampla,

³ Cite-se, como exemplo, Alexandre de Moraes (em sua obra *Direito Constitucional*. 33ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017); Pedro Lenza (em sua obra *Direito constitucional esquematizado*. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016) e Guilherme de Siqueira Castro (em sua obra *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016*. Salvador: JusPODIVM, 2016).

⁴ CASTRO, Guilherme de Siqueira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016*. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 35, grifo nosso.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016 – (Série IDP), p. 73.

⁶ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Visto em: 15.11.2016.

afirmando ser este um “instrumento hábil para a proteção de qualquer direito constitucional, independentemente do seu conteúdo ou natureza”⁷, inclusive essa é a atual posição da Suprema Corte – sustentada no julgamento do MI n.º 107 QO.

Tal instrumento, no entanto, deve ser utilizado quando houver lacunas na estrutura normativa, as quais necessitem ser colmatadas por atos normativos ou leis. Nas palavras de Alexandre de Moraes, não é cabível o mandado de injunção que pretender a alteração de lei ou ato normativo já existente, alegando ser incompatível com o Texto Constitucional ou para mudar a interpretação da aplicação da legislação infraconstitucional.⁸

Nesse diapasão, é importante decompor os pressupostos específicos do mandado de injunção, advertindo que se trata de uma ação de procedimento especial, sendo apresentado pela doutrina, especificadamente, os seguintes: i) existência de uma norma de direito fundamental com eficácia limitada; ii) falta de norma regulamentadora que permita a fruição de um direito com previsão constitucional. Ademais, pontua-se a necessidade de um nexo de causalidade entre a omissão inconstitucional do Poder Público e a necessidade da expedição de uma norma regulamentadora para a viabilidade do direito fundamental.⁹

Compreende-se, em síntese, que este “nexo causal consiste na necessidade da norma regulamentadora não editada pelo órgão, entidade ou autoridade competente ser necessária para a operatividade do direito fundamental”¹⁰. Inclusive, a norma regulamentadora mencionada não é sinônimo de lei, abrangendo ainda dentro do seu conceito atos de natureza administrativa (resoluções, decretos, portarias e regulamentos).

7 CASTRO; FERREIRA. *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016. op. cit., p. 48.*

8 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional. 33ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 137.*

9 *Ibid.*, p. 137.

10 CASTRO; FERREIRA. *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016. op. cit., p. 60.*

Distinção entre o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Cumpre tecer algumas considerações sobre a ação injuncional e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), principalmente com o intuito de diferenciá-las, visto que ambas são ações que têm por mérito a solução da denominada síndrome de inefetividade das normas constitucionais. Deste modo, a Constituição Federal dispõe no art. 103, §2º, que:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

§2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Primeiramente, ressalta-se a competência jurisdicional para processo e julgamento das ações em tela: no que tange ao mandado de injunção foi concebido como instrumento de controle concreto, incidental e difuso, enquanto que a ADO foi idealizada como via de controle abstrato e concentrado, cabendo o julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 conjugado com o art. 103, §3º, ambos da CF/88.

Importante, também, frisar a diferença em relação à finalidade destes institutos: a ação injuncional é uma forma de controle concreto, a qual visa garantir direitos subjetivos, assim sendo, existe uma lide formada demandando uma solução judicial para o restabelecimento da paz social; na ação direta de inconstitucionalidade por omissão objetiva-se a defesa objetiva da Constituição, protegendo a própria higidez do ordenamento jurídico.¹¹

Por fim, pontua-se a distinção existente quanto à legitimação ativa para propor as demandas. Conforme se observa, o rol de legitimados que podem ingressar com a ação direta de inconstitucionalidade está taxativamente arrolado no art. 103 da CF; no que concerne ao mandado de injunção, qualquer pessoa física ou jurídica pode manejar este remédio constitucional na busca do seu direito fundamental inviabilizado pela omissão do Poder Público.

¹¹ *Ibid.*, p. 157.

Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A Suprema Corte brasileira tem participação fundamental no desenvolvimento do mandado de injunção dentro do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista, principalmente, a falta de regulamentação e o reconhecimento da eficácia plena e aplicabilidade imediata deste instrumento. Desse modo, salienta-se que foi aplicado o rito processual do mandado de segurança para o seu processo e julgamento até o advento de uma lei específica, encontrando fundamento legal no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.038/90¹².

A posição adotada pelo Pretório Excelso, especificadamente sobre os efeitos da decisão, sofreu mudanças ao passar dos anos, revelando inicialmente uma postura mais comedida e conservadora – presente no MI n° 107-3 QO/DF, julgado em 1990.¹³ Neste particular, ressalta-se quatro posicionamentos sustentados no âmbito do Tribunal Constitucional: i) Posição Não Concretista; ii) Posição Concretista Individual Intermediária; iii) Posição Concretista Individual; iv) Posição Concretista Geral.

No primeiro momento, observa-se uma aproximação com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, tendo como finalidade apenas a comunicação do Poder Público responsável pela mora legislativa, para que este adotasse as providências pertinentes (posição não concretista). Em suma, o judiciário não suprimia a omissão, reconhecendo somente a inércia e cientificava à autoridade competente.

Durante o período de adoção da posição não concretista, que durou quase vinte anos, notou-se a inutilidade da ação injuncional, visto que o mero apelo não surtia os efeitos almejado e restava inviabilizado o exercício dos direitos fundamentais, devido à ausência de norma regulamentadora. Diante de tal situação, a Suprema Corte “passou a estipular prazo para purgação da mora legislativa, sob pena de assegurar ao prejudicado a satisfação dos direitos negligenciados pelo legislador”¹⁴, postura que garantia uma mínima efetividade ao instituto.¹⁵

¹² A Lei 8.038/90 institui normas procedimentais para os processos ajuizados perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

¹³ BARRETO, Priscila Maia. *Mandado de Injunção: evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2013. 55f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Fortaleza, p. 36.

¹⁴ CASTRO; FERREIRA. *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016*. op. cit., p. 20.

¹⁵ Foi no julgamento do Mandado de Injunção n° 283, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que o STF, pela primeira vez, estipulou prazo para a purgação da mora legislativa.

Esta posição, chamada de concretista individual intermediária, também foi adotada no Mandado de Injunção n° 232, assinalando prazo para o órgão, entidade ou autoridade responsável pela omissão solucionar a lacuna técnica, sob pena de, passado o prazo sem elaboração da norma, reconhecer o direito pleiteado pelo autor (efeito *inter partes*).

Passando do cenário apresentado, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2007, seguindo o voto do Ministro relator, Marco Aurélio, em um caso que tratava de pedido de aposentadoria especial (MI n° 721/DF), adotou a posição concretista individual, emplacando uma solução concretizadora do direito invocado, mas com eficácia limitada aos sujeitos processuais, isto é, sem atingir terceiros. Portanto, observa-se que tal postura revela “uma nova compreensão do instituto e a admissão de uma solução “normativa” para a decisão judicial”¹⁶, tendo o escopo de impedir a síndrome da inefetividade das normas constitucionais

Em relação à posição concretista geral, destaca-se o julgamento dos MIs n° 670, 708 e 712, que findou por disciplinar o direito de greve dos servidores públicos, tomando-se como parâmetro normativo as Leis n° 7.701/1998 e 7.783/1989. Desse modo, essa corrente defende que os limites subjetivos da decisão devem alcançar todas as pessoas incluídas na mesma situação fática e jurídica, solucionada no através de um processo de mandado de injunção.

Sobre a evolução jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte brasileira, resta oportuno apresentar as lições de Guilherme de Siqueira Castro:

Vagarosamente a jurisprudência do Tribunal evoluiu para garantir o mínimo de efetividade para as suas decisões, culminando na adoção de soluções normativas e concretizadoras a partir de 2006. Entre expectativas e retrocessos, a lição que fica deste breve esboço histórico é a de que o escopo do mandado de injunção é menor do que o sonhado pelo constituinte, mas precisa ser maior do que o estabelecido no julgamento do MI n.º 107-3 / DF para se garantir a força normativa da Constituição.¹⁷

Quanto à jurisprudência do STF a respeito da ação injuncional, impende pontuar, por fim, que já é pacífico a possibilidade de impetração do mandado de injunção coletivo, apesar de não ter sido previsto na Constituição Federal. Tal posicionamento

¹⁶ MENDES; BRANCO. *Curso de direito constitucional. op. cit., p. 1139.*

¹⁷ CASTRO; FERREIRA. *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016. op. cit., p. 33.*

decorreu da aplicação analógica do art. 5º, LXX, da CF, o qual dispõe sobre o mandado de segurança coletivo, bem como do reconhecimento da legitimidade ativa dos sindicatos na defesa coletiva de seus membros, enquanto substituto processual.¹⁸

A importância do novel legislativo para a ordem jurídica brasileira

A Lei 13.300/2016, datada de 23 de junho de 2016, tem por mérito a regulamentação do processo e julgamento do mandado de injunção, após muitos anos de omissão legislativa. Destarte, a promulgação do novel legislativo conseguiu garantir certa segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como solucionar algumas das polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais existentes.

Insta lembrar que este remédio constitucional foi resultado da inovação do Constituinte de 1988, não encontrando equivalente ideal no direito estrangeiro, requerendo uma maior exegese por parte dos aplicadores e estudiosos do ordenamento pátrio. Em suma, a legislação específica da ação injuncional positivou o trabalho desenvolvido durante mais de vinte anos, sedimentando os requisitos para ajuizamento da ação, os elementos probatórios, além de ter o poder de resultar em superação de entendimentos atualmente aplicados pelos tribunais.

Pontos fundamentais

Em apertada síntese, este tópico ressalta os principais temas tratados pelo novel legislativo responsável pela regulamentação do mandado de injunção, realizando um juízo comparativo com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, é adotado um tipo de investigação que se enquadra no chamado jurídico-interpretativo, partindo do estudo dos dispositivos da Lei 13.300/2016 para observar o grau de conformidade com a evolução jurisprudencial do tribunal em questão.

Mandado de injunção coletivo

O primeiro ponto de compatibilidade do recente diploma com o entendimento da Suprema Corte brasileira está na previsão do mandado de injunção coletivo,

¹⁸ *Ibid.*, p. 145.

conforme se observa no art. 1º da Lei 13.300/2016:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.¹⁹

Embora ausente de previsão constitucional, o Pretório Excelso já admitia o MI coletivo, aplicando por analogia o art. 5º, LXX, da CF/88, o qual dispõe sobre o mandado de segurança coletivo. Desse modo, os elaboradores da norma regulamentadora atuaram em conformidade com o entendimento sustentado pela jurisprudência, inclusive determinando a aplicação subsidiária das normas do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) e do Código de Processo Civil, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.300/2016²⁰.

O art. 12 da Lei do Mandado de Injunção regulamenta o procedimento da ação injuncional coletiva, trazendo o rol de legitimados para a sua impetração. No entanto, a legitimidade da Defensoria Pública não constava no projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados, sendo incluída por emenda pelo Senado, sem posterior aprovação na Câmara, recebendo, assim, muitas críticas da doutrina que caracteriza tal ato como eivado de inconstitucionalidade formal.

Neste particular, cumpre destacar o magistério de Guilherme de Siqueira Castro e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira:

Temos que o rol de legitimados para propositura do Mandado de Injunção Coletivo é meramente exemplificativo, já que não previsto na Constituição como o mandado de segurança coletivo, aplicando-se a interpretação sistemática para extrair a legitimidade da Defensoria Pública [...].²¹

O *writ* injuncional coletivo, por fim, tem por mérito proteger os direitos, as liberdades e as prerrogativas pertencentes a coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.²² Assim sendo, são resguardados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com base no art. 12, parágrafo único, da Lei 13.300/2016.

19 BRASIL. Lei 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, publicado no DOU no dia 24 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13300.htm>. Acesso em 15.11.2016. Grifo nosso.

20 Lei 13.300/2016, Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046.

21 CASTRO; FERREIRA. Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016. op. cit., p. 148-149.

22 LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. op. cit., p. 1276.

Previsão da omissão parcial

Encontra-se aqui uma grande divergência entre a Lei do Mandado de Injunção e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, merecendo análise específica, principalmente quanto à questão da previsão da omissão parcial como uma das omissões inconstitucionais sindicáveis por meio deste remédio constitucional.

Com redação muito próxima ao Texto Constitucional, o art. 2º, da Lei 13.300/2016, dispõe que será concedido o mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Em relação à omissão total, considera-se ser a inércia absoluta dos Poderes Constituídos, restando inviabilizado a eficácia da Constituição e o exercício dos direitos constitucionais.

O parágrafo único, do art. 2º, conceitua a omissão parcial, dispondo que se trata da regulamentação insuficiente pela norma editada pelo órgão legislador competente. Nesta ocasião, insta salientar que o STF, no julgamento do Mandado de Injunção nº 81, não aceitou a utilização da ação injuncional em um caso de omissão parcial, ou seja, no qual já havia lei que protegia insuficientemente norma constitucional.

O benefício do novel legislativo, neste ponto, está na possibilidade de resultar em superação do antigo entendimento da Corte em relação a esta matéria. Até mesmo, porque o posicionamento pelo cabimento do mandado de injunção nas situações de omissão parcial encontra fundamento no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Legitimidade na ação injuncional

A legitimidade *ad causam* é requisito de admissibilidade subjetivo relacionado às partes da demanda. Neste tópico, divide-se em legitimados ativos – aqueles que podem impetrar o mandado de injunção – e passivos – contra quem deverá ser proposta a ação.

Quanto aos legitimados ativos no mandado de injunção individual, observa-se que poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, contanto que sejam titulares dos direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais, obstaculizados pela omissão inconstitucional (art. 3º, 1ª parte, da Lei nº 13.300/2016). Todavia, havia certa divergência em relação às pessoas jurídicas de direito público, tendo o STF destacado a possibilidade de impetração, uma vez que elas podem ser titulares de direitos fundamentais (MI nº 725).

Advirta-se que o art. 12, do diploma normativo em questão, traz o rol de legitimados para a impetração da ação injuncional coletiva:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O novel legislativo adotou como legitimados passivos qualquer órgão ou autoridade da administração direta e indireta com atribuição para editar a norma regulamentadora, conforme dispõe o artigo 3º, 2ª parte. Neste ponto, encontra-se em conformidade com a posição majoritária adotada pelo Pretório Excelso, filiado no entendimento que somente pessoas estatais podem figurar no polo passivo da relação processual do mandado de injunção – observado no julgamento do MI nº 107 QO.²³

23 CASTRO; FERREIRA. *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016. op. cit., p. 82-86.*

Impossibilidade de liminar

Em relação ao tema das liminares no mandado de injunção, a Lei 13.300/2016 não realizou qualquer menção expressa à medida liminar ou tutela antecipada, entendendo, parte da doutrina, que tal escolha ocorreu em razão da jurisprudência do STF, ressaltando-se as decisões reiteradas proferidas nos MIs n° 283, 542, 631 e 694. De tal sorte, é imprescindível trazer a seguinte lição:

O Supremo Tribunal Federal entendeu, ainda, que incabível liminar no próprio bojo do mandado de injunção, tampouco é possível ajuizamento de ação cautelar. Aceitada a premissa da impossibilidade de liminares no mandado de injunção, a decisão é lógica e resguarda a efetividade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesta matéria.²⁴

Ainda assim, essa questão gera polêmicas na doutrina, sendo sustentado o cabimento da liminar com respaldo no art. 14 da Lei do Mandado de Injunção, o qual dispõe sobre a aplicação subsidiária da Lei do Mandado de Segurança (Lei n° 12.016/2009). Há, também, autores que defendem a possibilidade de medida liminar com fundamento no princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV da CF), uma vez que a demora da tramitação processual impede o exercício do direito fundamental e permite a persistência da lesão perpetrada, consistente na falta de norma regulamentadora de um direito.²⁵

Eficácia objetiva e subjetiva da decisão

Do estudo da evolução jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vislumbrou-se a busca de soluções normativas e concretizadoras, especialmente para garantir o mínimo de efetividade para as suas decisões. Desse modo, culminou-se na aplicação de posições concretistas (intermediária, individual e geral), inclusive com o objetivo de estender os limites subjetivos da decisão para alcançar as pessoas incluídas na mesma situação de fato e de direito – conforme se observa na posição concretista geral adotada no julgamento dos MIs n° 670, 708 e 712.

A Lei 13.300/2016, no artigo 8º, assevera que:

²⁴ *Ibid.*, p. 123.

²⁵ *Ibid.*, p. 125-126.

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.²⁶

A Lei do Mandado de Injunção, sendo mais conservadora do que a jurisprudência do STF, adotou um procedimento bifásico, mais próximo da posição concretista intermediária. Neste particular, pontua-se que o legislador não se comprometeu com correntes doutrinárias específicas, buscando, em especial, conciliar as visões conflitantes na doutrina e na jurisprudência.

Oportuno destacar a seguinte análise do procedimento adotado pelo novel legislativo:

[...] Observa-se que a decisão assinalará, em um primeiro momento, a falta de uma norma regulamentadora e prazo para o suprimento da mora pelo impetrado. Na hipótese de desrespeito do comando inicial, o Tribunal fica livre para suprir a mora por meio de uma decisão normativa e concretizadora. Esta solução garante dinamismo, celeridade e evita, de maneira elegante, a multiplicação de impetrações.²⁷

Ademais, tendo em vista o princípio da tutela jurisdicional efetiva, o qual impõe ao Judiciário a incumbência de buscar a tutela jurisdicional efetiva, entende-se que a concessão de prazo para o impetrado (art. 8º, inciso I, da Lei 13.300/2016) não constitui fase obrigatória. Esta posição tem por mérito garantir a efetividade da decisão e afastar a lesão perpetrada pelo Poder Público, que, diga-se de passagem, teve desde a promulgação da Constituição Federal muito tempo hábil para regulamentar direitos e liberdades fundamentais.²⁸

Concluindo o raciocínio, o disposto no parágrafo único do artigo 8º, da Lei em questão, trata-se de uma previsão exemplificativa, possuindo o Tribunal a faculdade de

²⁶ BRASIL. Lei 13.300, de 23 de junho de 2016. *Disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. op. cit.*

²⁷ CASTRO; FERREIRA. *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016. op. cit., p. 135.*

²⁸ *Ibid.*, p. 135.

proferir uma decisão normativa sem precisar assinalar prazo para a regulamentação pelo impetrado. No entanto, impede ressaltar que tal posição ainda não é pacífica na doutrina e jurisprudência.

Em relação à eficácia subjetiva da decisão, o novel legislativo prevê como regra a eficácia subjetiva, limitada às partes, e a produção de efeitos até o advento da regulamentação específica, conforme prevê o art. 9º, caput, da Lei 13.300/2016:

Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§1º Poderá ser conferida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

§2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

§3º O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios.

Para a ação injuncional coletiva a regra está prevista no art. 13, do novel legislativo, conferindo efeito às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante. No entanto, a Lei do Mandado de Injunção contempla, de forma inovadora, a exceção nos §§1º e 2º, do art. 9º, dispondo que poderá ser concedida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, sendo denominada por Pedro Lenza de “posição concretista intermediária geral”²⁹.

Portanto, “trata-se de inovadora fórmula de abstratização dos efeitos da decisão do mandado de injunção individual, em benefício do direito fundamental à efetivação da Constituição”³⁰.

O recente diploma normativo, no §3º do art. 9º, dispõe ainda sobre a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis*, revelando que o indeferimento do pedido no *writ* injuncional por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios. Posição essa que se aproxima com a prevista para a ação popular (art. 18 da Lei nº 4.717/1965) e para as ações civis públicas que envolvam direitos difusos e coletivos (art. 16 da Lei nº 7.347/1985).

²⁹ LENZA. *Direito constitucional esquematizado. op. cit., p. 1276.*

³⁰ CASTRO; FERREIRA. *Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016. op. cit., p. 137.*

Decisão e norma superveniente

No tocante à análise da relação entre a decisão e a edição de norma superveniente ao ajuizamento da ação, outro ponto de compatibilidade surge entre o diploma legislativo e as emanções da Corte Constitucional. Primeiramente, transcreve-se o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei 13.300/2016:

Art. 11. A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos ex nunc em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável.

Parágrafo único. Estará prejudicada a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, caso em que o processo será extinto sem resolução de mérito.³¹

O artigo elencado é importante por ter consagrado a posição mais recente do Pretório Excelso, proferida em dezembro de 2014, conforme se observa logo abaixo:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. SUPERAÇÃO DA MORA LEGISLATIVA. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a edição do diploma reclamado pela Constituição leva à perda de objeto do mandado de injunção. 2. ‘Excede os limites da via eleita a pretensão de sanar a alegada lacuna normativa do período pretérito à edição da lei regulamentadora’” (MI 634-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. Agravo regimental improvido, STF, Tribunal Pleno, MI 3709 AgR / DF – Distrito Federal, DJ 11/12/2014.³²

Restou, nesse particular, asseverado pela Corte que o processo será extinto sem resolução de mérito, se antes da decisão no mandado de injunção for editada a norma regulamentadora, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir (condição da ação). No entanto, existe posição em sentido contrário dentro do Supremo Tribunal Federal, conforme alude Gilmar Ferreira Mendes em sua obra:

Dessa forma, é forçoso reconhecer, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a edição de lei regulamentadora não conduz necessariamente à perda de objeto dos mandados de injunção, especialmente quando verificadas nos autos situações cujo vácuo normativo não é solucionado pelo advento do ato normativo, exigindo o prosseguimento do julgamento para efetivamente conferir concretude ao direito fundamental.³³

Tal posição foi adotada nos Mandados de Injunção n° 943, 1.010, 1.074 e 1.090, todos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 6 de fevereiro de

³¹ BRASIL. Lei 13.300, de 23 de junho de 2016. *Disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.* op. cit.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 3709 DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/08/2014; Data de Publicação: DJe – 158, Divulgado 15/08/2014. Publicado 18/08/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3709&classe=MI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acessado em: 11.12.2016.

³³ MENDES; BRANCO. *Curso de direito constitucional.* op. cit., p. 1141.

2013. Todavia, com o advento da Lei nº 13.300/2016, com disposição específica no parágrafo único do art. 11, ganha ainda mais força o entendimento no sentido de que fica prejudicada a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, havendo neste caso a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, a norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos *ex nunc* em relação aos contemplados pela decisão transitada em julgado na ação injuncional, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável, conforme dispõe o art. 11, *caput*, da Lei do Mandado de Injunção.

REFLEXÕES FINAIS

O mandado de injunção é importante instrumento para a efetivação de direitos, liberdades e prerrogativas fundamentais, cujo exercício encontra-se obstaculizado pela omissão inconstitucional dos poderes constituídos. Assim, considerando a evolução no entendimento da jurisprudência da Suprema Corte, a fim de vislumbrar as alterações ao longo dos anos, restou assentada a adoção de posições concretistas, que visam garantir decisões de cunho normativo e concretizador do direito almejado.

A demora para a regulamentação da ação injuncional proporcionou um vasto lastro jurisprudencial, especialmente tendo em vista se tratar de um instrumento único em todo o mundo. No âmbito do Supremo Tribunal Federal foram discutidas diversas posições doutrinárias, observando-se uma maior preocupação em proteger e efetivar os direitos e liberdades constitucionais.

A Lei nº 13.300/2016 proporcionou a superação de temas polêmicos existentes na doutrina e jurisprudência, além de trazer segurança jurídica aos jurisdicionados, através da previsão de requisitos para o ajuizamento da ação, os efeitos da decisão e a extensão dos limites subjetivos do *decisum*. Neste particular, destaca-se que as previsões do novel legislativo se aproximam em muitos pontos com a posição adotada pela Suprema Corte, no entanto, há temas que não acompanharam o entendimento do Pretório Excelso, podendo resultar em superação dos precedentes atuais.

Finalmente, a Lei do Mandado de Injunção teve o mérito de corrigir algumas falhas que o Constituinte de 1988 não se deteve, particularmente o mandado de injunção coletivo e a eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* das decisões.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Priscila Maia. Mandado de Injunção: evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2013. 55f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Fortaleza.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acessado em: 15.11.2016.

BRASIL. Lei 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, publicado no DOU no dia 24 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13300.htm>. Acesso em 15.11.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 3709 DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/08/2014; Data de Publicação: DJe – 158, Divulgado 15/08/2014. Publicado 18/08/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3709&classe=MI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acessado em: 11.12.2016.

CASTRO, Guilherme de Siqueira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Mandado de Injunção: De acordo com a Lei 13.300/2016. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016 – (Série IDP).

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Sobre o Autor

Ivo Souza Martins Filho

Pós-graduado em direito público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Formado em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Aprovado para defensor público nas Defensorias Públicas dos Estados do Piauí, Paraíba e Ceará. Aprovado e nomeado Juiz Leigo e Conciliador pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Advogado, OAB-BA N. 44030, cadastrado desde 11/12/2014.

Índice Remissivo

A

ação 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24
administrativa 10, 11
análise 7, 8, 9, 17, 20, 22
autoridade 11, 13, 14, 18

B

brasileiro 7, 8, 10

C

cidadania 10, 17
conceito 8, 9, 11
constitucionais 10, 12, 14, 17, 18, 24
constitucional 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 25
Constituição Federal 7, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20
Corte Constitucional 7, 8, 22

D

debates 9
decisões 9, 14, 19, 24
defensores 10
desenvolvimento 7, 10, 13
direito 7, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 24, 25
direitos 7, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 24
divergências 8
doutrina 7, 8, 9, 10, 11, 16, 19, 20, 21, 24
doutrinários 7, 9

E

eficácia 7, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 21, 24
entendimento 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24
equivalente 15
escopo 8, 10, 14
evolução 2, 7, 9, 13, 14, 15, 19, 24, 25

F

fática 14
fundamental 7, 9, 10, 11, 12, 13, 19, 21, 22
fundamento legal 13

I

inconstitucional 7, 11, 18, 24
inconstitucionalidade 12, 13, 16

inefetividade 10, 12, 14
infraconstitucional 7, 11
injunção 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25
Injunção 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25
injuncional 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 23, 24
instrumento 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 24
internacional 8

J

judicial 12, 14
julgamento 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 25
jurídica 8, 12, 14, 15, 18, 24
jurídico 7, 8, 10, 12, 13, 15
jurisdicionados 8, 15, 24
jurisprudência 8, 9, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25
jurisprudenciais 7, 15
jurisprudencial 7, 9, 14, 15, 19, 24

L

legislação 11, 15
legislativa 7, 9, 10, 13, 15, 20
legislativo 7, 8, 9, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 24
legitimidade 8, 15, 16, 17
lei 7, 8, 9, 11, 13, 17, 22
Lei 2, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25
leis 9, 11
liberdades 10, 16, 17, 18, 20, 24

M

mandado 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24
Mandado de Injunção 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25
mudanças 13

N

nacionalidade 10, 17
norma regulamentadora 10, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23
normativa 11, 14, 20, 21, 22
normativo 10, 11, 14, 18, 21, 22, 24

normativos 11

O

ordenamento 7, 8, 12, 13, 15

origem 8, 9, 10, 22, 25

P

Poder Público 11, 12, 13, 20

prerrogativas 10, 16, 17, 18, 20, 24

probatórios 8, 15, 21

procedimento 8, 11, 16, 20

processo 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 22, 23, 25

Processo Civil 9, 16

processuais 14

processual 13, 15, 18, 19

públicos 14

R

regulamentação 7, 9, 13, 15, 17, 21, 24

S

satisfação 13

segurança 8, 13, 15, 16, 24

sistema 5, 7, 8, 10

soberania 10, 17

sociais 10, 18

STF 6, 7, 9, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22

Suprema Corte 7, 9, 11, 13, 14, 15, 24

T

tribunal 15

Tribunal Constitucional 7, 8, 13, 17



AYA EDITORA
2023